

ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS DENTRO DO PRAZO  
PREVISTO NO ART. 7º, §1º, DA LEI 11.101/05

Recuperação Judicial **0133628-14.2024.8.17.2001**, em curso perante a Seção B da 20ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE. Requerentes:

- **CEAM – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 32.525.567/0001-78 doravante denominada **CEAM Derby**;
- **CEAM – CENTRO ESPECIALIZADO EM APOIO MULTIDISCIPLINAR LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 19.488.484/0001- 98, doravante denominada **CEAM Vitória**;
- **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA CEAM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 19.775.838/0001-85, doravante denominada **CEAM Faculdade**;

A administradora judicial **RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, nomeada nos autos do processo em epígrafe, com sede para notificações na Av. Antônio de Goes, nº 275, Pina, Recife/PE, por intermédio de seus representantes legais ao final assinado, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 apresentar **RESPOSTA** aos pedidos de EXCLUSÕES, HABILITAÇÕES e DIVERGÊNCIAS de crédito formulada por credores e devedora abaixo:

**Sumário**

---

<b>1. EXCLUSÕES GRUPO CEAM.....</b>	<b>5</b>
<b>1.1 CLARO S/A.....</b>	<b>5</b>
<b>1.2 DAMARIS EMANUELLE DA SILVA DE SOUZA .....</b>	<b>6</b>
<b>1.3 ELIAS PASCHAL .....</b>	<b>7</b>
<b>1.4 GEISON LEAL DE BARROS.....</b>	<b>7</b>
<b>1.5 GEORGE LEAL DE BARROS.....</b>	<b>8</b>
<b>1.6 GOLD MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA – ME .....</b>	<b>9</b>
<b>1.7 JANINE LEAL DE BARROS GARRET .....</b>	<b>10</b>
<b>1.8 MILENNA FARIAS DE LIMA.....</b>	<b>11</b>
<b>1.9 ODONTOPREV S.A.....</b>	<b>11</b>
<b>1.10 WILLIAM MIGUEL DE MORAIS FILHO.....</b>	<b>12</b>
<b>1.11 CIRLANDE MARIA DA SILVA .....</b>	<b>13</b>
<b>2. HABILITAÇÕES GRUPO CEAM.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 MARIA CECILIA MUNIZ PIMENTA.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 OMEXPERIENCE LTDA .....</b>	<b>15</b>
<b>3. DIVERGÊNCIAS GRUPO CEAM.....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELO GRUPO CEAM.....</b>	<b>17</b>
<b>3.1.1 GPBR PARTICIPACOES LTDA .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1.2 LAMAGE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA – ME .....</b>	<b>18</b>
<b>3.1.3 OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL .....</b>	<b>19</b>

<b>3.1.5</b>	<b>1TELECOM SERVICOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA ....</b>	<b>20</b>
<b>3.1.7</b>	<b>COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE) .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1.8</b>	<b>COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA) ...</b>	<b>23</b>
<b>3.1.9</b>	<b>GC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.10</b>	<b>MAM EMPREENDIMENTOS LTDA .....</b>	<b>24</b>
<b>3.1.11</b>	<b>MARIA BEATRIZ MUNIZ CAVALCANTI.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1.12</b>	<b>MARIA PRISCILA AMORIM MUNIZ.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1.13</b>	<b>RESERVA COMUNICAÇÃO LTDA – EPP.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1.14</b>	<b>RG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1.15</b>	<b>TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.</b>	<b>29</b>
<b>3.1.16</b>	<b>TELEFONICA BRASIL S/A.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1.17</b>	<b>TISAUDE TECNOLOGIAS INTELIGENTES S.A.....</b>	<b>31</b>
<b>3.1.18</b>	<b>VFS SISTEMA ELETRONICO DE ALARME LTDA .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.19</b>	<b>VSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA</b>	<b>33</b>
<b>3.1.20</b>	<b>W. J. DA SILVA ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO – ME</b>	<b>34</b>
<b>3.2.</b>	<b>DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES.....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.1</b>	<b>JULIANA RAFAELLA DA SILVA MELO .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2.3</b>	<b>MARIA KYARA SOARES DA ROCHA .....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.4</b>	<b>RAQUECHE ALVES DA SILVA FONOAUDIOLOGIA.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.5</b>	<b>RITA DE CASSIA BELTRÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.6</b>	<b>SHEYLA CAROLINE MARTINS DA SILVA.....</b>	<b>39</b>
<b>3.2.7</b>	<b>BANCO BRADESCO S/A.....</b>	<b>40</b>
<b>3.2.8</b>	<b>SICREDI RECIFE – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI RECIFE .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2.8.1.</b>	<b>Da alegação de extraconcursalidade .....</b>	<b>42</b>

<b>3.2.8.2. Da alegação de reclassificação para a Classe II .....</b>	<b>43</b>
<b>3.2.8.5 Síntese da análise da divergência SICREDI Recife .....</b>	<b>45</b>
<b>3.2.9 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A .....</b>	<b>46</b>

## 1. EXCLUSÕES GRUPO CEAM

A Recuperanda apresentou através de documentos enviados por e-mail para este Administrador Judicial as exclusões dos 1ª lista de credores juntadas na inicial (ID nº 188926097) e publicado em Edital, sob ID nº 191507760, em 23/01/2025. Segue quadro abaixo:

EXCLUSÕES GRUPO CEAM									
Credor	CPF/CNPJ	Classe	1º Edital	Devedora	Exclusão	Divergência Credor	Retorno Credor	2º Edital	
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	III	R\$ 615,47	CEAM VITÓRIA	Sim		SEM RETORNO	EXCLUÍDO	
CLARO S.A.	40.432.544/0001-47	III	R\$ 556,15	CEAM DERBY	Sim		SEM RETORNO	EXCLUÍDO	
DAMARIS EMANUELLE DA SILVA DE SOUZA	101.367.364-67	III	R\$ 652,91	CEAM DERBY	Sim		OK	EXCLUÍDO	
ELIAS PASCHAL	020.059.494-00	III	R\$ 743,40	CEAM DERBY	Sim		SEM RETORNO	EXCLUÍDO	
GEISON LEAL DE BARROS	024.946.914-60	III	R\$ 420,56	CEAM VITÓRIA	Sim		OK	EXCLUÍDO	
GEORGE LEAL DE BARROS	998.598.074-34	III	R\$ 420,56	CEAM VITÓRIA	Sim		SEM RETORNO	EXCLUÍDO	
GOLD MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - ME	02.747.035/0001-14	III	R\$ 1.600,00	CEAM FACULDADE	Sim		SEM RETORNO	EXCLUÍDO	
JANINE LEAL DE BARROS GARRET	042.903.294-38	III	R\$ 420,56	CEAM VITÓRIA	Sim		OK	EXCLUÍDO	
MILENNA FARIAS DE LIMA	705.977.514-55	III	R\$ 177,33	CEAM VITÓRIA	Sim		SEM RETORNO	EXCLUÍDO	
ODONTOPREV S.A.	58.119.199/0001-51	III	R\$ 1.525,52	CEAM DERBY	Sim		SEM RETORNO	EXCLUÍDO	
WILLIAM MIGUEL DE MORAIS FILHO	456.324.804-53	III	R\$ 3.880,70	CEAM VITÓRIA	Sim	R\$ 34.926,70	Não	R\$ 34.926,30	
CIRLANDE MARIA DA SILVA	541.130.001-77	III	R\$ 360,15	CEAM VITÓRIA	Sim		SEM RETORNO	EXCLUÍDO	

### 1.1 CLARO S/A

A empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, foi incluída na 1ª lista de credores apresentada por este Administrador Judicial com os seguintes valores:

- **CEAM VITÓRIA – Classe III (Quirografário): R\$ 615,47**
- **CEAM DERBY – Classe III (Quirografário): R\$ 556,15**

Entretanto, após o levantamento de documentos apresentados pela própria devedora, através do Parecer de Divergências enviados por e-mail junto com a fatura e o comprovante de pagamento, foi identificada a ocorrência de **erro material** no preenchimento do relatório contábil inicial. A devedora demonstrou que o valor efetivamente devido à CLARO S.A. correspondia apenas a uma das duas anotações anteriormente lançadas, sendo que o valor total já havia sido integralmente quitado antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, especificamente na data de 11/09/2024.

Este Administrador Judicial tentou, sem sucesso, o contato com o credor por meio dos canais indicados pela própria devedora (telefone: 11 4313-4620 e e-mail:

atendimento.fiscalizacoes@claro.com.br), a fim de validar a quitação diretamente com o credor. Todavia, não houve retorno até a presente data.

Diante da documentação probatória apresentada pela Recuperanda, do silêncio do credor e da ausência de elementos que descredibilize a quitação dos valores, **OPINA-SE** pela exclusão integral do crédito anteriormente lançado em favor da CLARO S.A.

Caso o credor não concorde com a exclusão promovida nesta 2ª lista, poderá apresentar impugnação autônoma, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal, com distribuição por dependência a este processo de Recuperação Judicial, conforme orientação consolidada deste juízo e do próprio Administrador Judicial, já divulgada em manifestação anterior (ID nº 197260475).

## **1.2 DAMARIS EMANUELLE DA SILVA DE SOUZA**

---

A credora **DAMARIS EMANUELLE DA SILVA DE SOUZA**, inscrita no CPF nº 101.367.364-67, constou originalmente na 1ª lista de credores com um crédito de **R\$ 652,91**, classificado como **quirografário (Classe III)** em relação à empresa **CEAM Derby**.

Contudo, conforme informado pela própria devedora em manifestação acompanhada de documentação comprobatória (parecer de divergência, relatório financeiro e comprovante de pagamento), houve **erro material** no preenchimento da 1ª lista, pois o valor de R\$ 652,91 decorreu de um lançamento parcial e desatualizado.

O relatório financeiro referente à competência de setembro/2024 demonstra que o total devido à prestadora no período foi de **R\$ 2.919,84**, valor que, conforme comprovado nos autos, foi integralmente quitado antes do pedido de recuperação judicial, em **22/10/2024**, ou seja, antes da data de corte estabelecida pela Lei 11.101/2005 (art. 49, caput).

Além da documentação técnica apresentada pela Recuperanda, destaca-se que a própria credora **confirmou por e-mail a inexistência de saldo remanescente a ser reconhecido no processo**, anuindo expressamente com sua exclusão da lista de credores.

Diante disso, **este Administrador Judicial OPINA pela exclusão integral do crédito da credora DAMARIS EMANUELLE DA SILVA DE SOUZA**, no valor de R\$ 652,91 (Classe III), da 2ª Lista de Credores, com base na quitação comprovada e na anuência expressa da credora.

### **1.3 ELIAS PASCHAL**

---

O crédito do Sr. **ELIAS PASCHAL**, CPF nº 020.059.494-00, foi inicialmente incluído na 1ª lista de credores vinculada à sociedade **CEAM Derby**, sob a classificação **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 743,40**.

Entretanto, após solicitação formal da própria Recuperanda, acompanhada de parecer de divergência e documentação comprobatória (nota fiscal e comprovante de pagamento), foi verificado que o crédito registrado originalmente decorreu de um **erro material** na apuração inicial. A Recuperanda informou que o valor correto da obrigação era de **R\$ 1.709,82**, sendo este integralmente quitado **em 17/10/2024**, ou seja, em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual não subsiste crédito sujeito aos efeitos do presente processo.

Diante disso, **OPINA-SE pela exclusão do crédito em nome de ELIAS PASCHAL da 2ª lista de credores**, tendo em vista que, até o momento, demonstra-se que o valor foi integralmente quitado antes do ajuizamento da recuperação judicial, não se configurando, portanto, como crédito sujeito à concursabilidade de créditos.

Cabe destacar ainda que permanece resguardado ao credor o direito de, caso discorde da exclusão promovida nesta fase administrativa, apresentar impugnação judicial nos moldes do art. 8º da LREF, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **1.4 GEISON LEAL DE BARROS**

---

O crédito anteriormente relacionado em nome de **GEISON LEAL DE BARROS**, CPF nº 024.946.914-60, foi incluído na 1ª lista de credores da Recuperanda vinculada à **CEAM Vitória**, na **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 420,56**.

Contudo, conforme informado em parecer apresentado pela própria devedora e acompanhado da documentação comprobatória (incluindo contrato de locação e comprovante de transferência bancária – PIX datado de 01/10/2024), foi identificado que não subsiste qualquer valor devido ao referido credor na data do pedido de recuperação judicial. De fato, apurou-se que o montante integral anteriormente lançado já havia sido devidamente quitado antes do ajuizamento da presente ação, tendo sido efetuado pagamento no valor total de **R\$ 2.523,34** valor superior ao anteriormente listado.

Adicionalmente, houve **confirmação expressa do próprio credor, por meio de e-mail enviado a este Administrador**, concordando com sua exclusão da lista de credores da Recuperação Judicial do Grupo CEAM.

Diante dos fatos e da documentação analisada, este Administrador Judicial **OPINA pela exclusão do crédito de GEISON LEAL DE BARROS da 2ª lista de credores**, com fundamento no art. 7º da Lei 11.101/2005, por ausência de passivo existente em favor do credor à época do pedido de recuperação judicial.

## **1.5 GEORGE LEAL DE BARROS**

---

Na 1ª lista de credores, consta em nome do Sr. **GEORGE LEAL DE BARROS**, CPF nº 998.598.074-34, crédito no valor de **R\$ 420,56**, classificado como **Classe III – Quirografária**, vinculado à empresa **CEAM Vitória**.

Contudo, conforme parecer encaminhado pela Recuperanda e documentos anexos, foi apontado que o valor originalmente relacionado se encontrava equivocado, sendo este um **erro material**. A devedora esclarece que o crédito, de fato, corresponde ao valor de **R\$ 2.523,34**, referente a contrato de locação firmado com o credor.

Ainda segundo o Grupo CEAM, o valor integral da dívida foi quitado antes do pedido de recuperação judicial, conforme comprovante de transferência datado de **01/10/2024**, identificado como pagamento do aluguel relacionado ao Sr. George Leal, no valor de **R\$ 2.523,33**, efetuado via PIX para a Sra. **Leticia Leal Mesquita de Barros**, autorizada

formalmente a receber os valores. O comprovante foi acompanhado de autorização expressa e nota fiscal, constando o pagamento como vinculado à obrigação locatícia com o credor.

Ressalte-se que, apesar do valor divergente entre o constante na 1ª lista e o efetivamente quitado, a documentação aparenta demonstrar a **quitação total da obrigação** antes do ajuizamento da recuperação judicial, não havendo, portanto, crédito sujeito aos efeitos do processo recuperacional.

Além disso, não houve manifestação contrária do credor até o momento, mesmo após as diligências de conferência feitas por esta Administração Judicial.

Assim, considerando a documentação comprobatória apresentada, a autorização de pagamento em nome de terceiro legitimamente indicado, a ausência de impugnação pelo credor e o fato de que o pagamento foi realizado antes do pedido de recuperação judicial, **OPINA este Administrador Judicial pela exclusão integral do crédito de GEORGE LEAL DE BARROS da 2ª lista de credores**, permanecendo facultado ao referido credor, caso discorde da presente conclusão, **apresentar impugnação ou habilitação judicial na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005**, após a publicação da nova lista.

## **1.6 GOLD MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA – ME**

---

A credora **GOLD MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.709.344/0001-40**, teve seu crédito inicialmente relacionado na petição inicial da Recuperação Judicial, no valor de **R\$ 1.600,00**, classificado como **Classe III – Quirografária**, vinculado à empresa **CEAM Faculdade**.

Após análise da documentação encaminhada pela Recuperanda, em especial o parecer de divergência junto com os outros documentos comprobatórios (nota fiscal e comprovante de pagamento), verificou-se que o valor total do débito informado já foi devidamente quitado antes do pedido de recuperação judicial. A nota fiscal de prestação de serviços correspondente à obrigação foi devidamente emitida e o valor integral foi pago, conforme comprovante de pagamento anexado.

Este Administrador Judicial considerou, ao analisar a nota fiscal e o comprovante, que as informações são suficientes para confirmar, preliminarmente, o adimplemento integral do crédito.

Diante do exposto, **ENTENDE-SE pela exclusão do crédito** da empresa GOLD MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA – ME da relação de credores da presente recuperação judicial, permanecendo assegurado ao credor o direito de, caso discorde desta exclusão, apresentar habilitação ou impugnação nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da segunda relação.

### **1.7 JANINE LEAL DE BARROS GARRET**

---

A credora **JANINE LEAL DE BARROS GARRET**, inscrita no CPF nº 042.903.294-38, constava na 1ª lista de credores da sociedade **CEAM Vitória, na Classe III – Quirografária**, com o valor de **R\$ 420,56**.

Contudo, conforme parecer encaminhado pela Recuperanda e documentação comprobatória anexada, restou demonstrado inicialmente que o crédito registrado na 1ª lista decorreu de **erro material**, tendo em vista que o valor devido foi, na verdade, de **R\$ 2.523,34**, já integralmente quitado pela empresa em **01/10/2024**, conforme comprovante de pagamento via transferência bancária (PIX), emitido pelo Banco Itaú.

Além disso, a própria credora confirmou por e-mail ao Administrador Judicial sua concordância com a exclusão de seu nome da relação de credores, o que reforça a veracidade das informações prestadas pela Recuperanda.

Diante do exposto, e com fundamento na verificação administrativa de créditos prevista no **art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005**, este Administrador Judicial **ACOLHE** a solicitação da Recuperanda e **RECOMENDA a exclusão integral do crédito da Sra. JANINE LEAL DE BARROS GARRET da 2ª lista de credores**, por ausência de saldo remanescente passível de submissão à recuperação judicial.

## **1.8 MILENNA FARIAS DE LIMA**

---

Conforme parecer enviado pela Recuperanda, acompanhado de nota fiscal e comprovante de pagamento, foi solicitado a este Administrador Judicial a exclusão integral do crédito relacionado em nome de **MILENA FARIAS DE LIMA**, inscrita no CPF nº 705.977.514-55, constante da 1ª lista de credores na **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 177,33**, tendo como devedora a **CEAM Vitória**.

No parecer apresentado, a Recuperanda esclarece que houve um **erro material** no momento do preenchimento da relação inicial de credores, uma vez que o valor originalmente devido era de **R\$ 684,00**, mas que esse montante foi integralmente quitado antes do pedido de recuperação judicial, em **11/10/2024**, conforme demonstrado por meio da nota fiscal e do comprovante de pagamento anexados aos autos.

Tendo em vista a documentação apresentada, que comprova, inicialmente, a inexistência de saldo remanescente em aberto na data do ajuizamento da recuperação judicial, **este Administrador Judicial OPINA pela exclusão do crédito da credora MILENNA FARIAS DE LIMA da relação de credores**, por suposta ausência de crédito exigível nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ressalta-se, por oportuno, que a exclusão ora sugerida não impede a credora de, caso entenda necessário, apresentar impugnação ou habilitação judicial após a publicação da 2ª lista, conforme previsão do art. 8º da LREF.

## **1.9 ODONTOPREV S.A.**

---

A exclusão do crédito vinculado à empresa **Odontoprev S.A.**, inscrita no CNPJ nº 58.119.199/0001-51, requerida pela Recuperanda, veio através de parecer de divergência acompanhando com a documentação comprobatória da quitação da obrigação contratual relacionada à fatura do plano odontológico referente ao mês de dezembro de 2023, no valor de **R\$ 1.494,63** perante à **CEAM Derby**. O comprovante de pagamento, datado de 03/01/2024, foi devidamente enviado em conjunto, atestando, supostamente, a liquidação integral do débito.

Este Administrador Judicial, no exercício de suas atribuições legais, buscou contato com a credora pelas vias disponibilizadas pela Recuperanda — telefone (11) 4878-8200 e e-mail [dformenti@odontoprev.com.br](mailto:dformenti@odontoprev.com.br) — com o objetivo de confirmar a concordância com a exclusão, mas não obteve resposta até o presente momento.

Diante da ausência de manifestação da credora e considerando a documentação apresentada, entende-se, inicialmente, que o débito em questão já foi quitado, não remanescendo saldo passível de inclusão no quadro de credores. Ressalta-se, contudo, que caso a credora discorde da presente exclusão, poderá apresentar impugnação judicial, nos moldes do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação desta 2ª lista.

Assim, este Administrador Judicial **OPINA pela exclusão do crédito vinculado à ODONTOPREV S.A. da presente 2ª lista**, com base na quitação comprovada e ausência de contestação administrativa tempestiva.

#### **1.10 WILLIAM MIGUEL DE MORAIS FILHO**

---

O crédito do Sr. **WILLIAM MIGUEL DE MORAIS FILHO**, inscrito no CPF nº 456.324.804-53, foi originalmente incluído na 1ª Lista de Credores da empresa **CEAM Vitória**, classificado como **Classe III – Quirografária**, no valor de **R\$ 3.880,70**.

Em parecer encaminhado pelo Grupo CEAM, foi solicitado ao Administrador Judicial a **exclusão integral** do referido crédito, sob a alegação de que o débito teria sido quitado integralmente antes do ajuizamento da Recuperação Judicial. A justificativa foi instruída com comprovante de pagamento de uma única parcela e cópia do termo de confissão de dívida e distrato.

Contudo, após análise da documentação, em especial do **1º Termo Aditivo ao Termo de Confissão de Dívida Locatícia**, verifica-se que o montante devido foi pactuado em **10 parcelas mensais de R\$ 3.880,70**, a serem quitadas a partir de **10/09/2024**, conforme cláusula expressa do referido termo. Portanto, o pagamento apresentado pela Recuperanda corresponde **apenas à primeira parcela do acordo**, não representando quitação integral do débito confessado.

Adicionalmente, o próprio credor, por meio de manifestação formal enviada por sua advogada, **discordou expressamente da exclusão solicitada pela devedora**. Em sua manifestação, reiterou que **o saldo remanescente de nove parcelas não foi adimplido**, totalizando **R\$ 34.926,30**.

No entendimento deste Administrador Judicial, **não há elementos suficientes que justifiquem a exclusão do crédito**, sobretudo diante da existência de confissão expressa do débito pela Recuperanda, ausência de comprovação de quitação integral e ausência de qualquer fundamento legal ou contratual que permita considerar tal dívida como **extraconcursal**. Ao contrário, trata-se de obrigação preexistente e sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, **OPINA-SE pelo indeferimento do pedido de exclusão** formulado pela Recuperanda em relação ao crédito do Sr. **WILLIAM MIGUEL DE MORAIS FILHO**, devendo o valor indicado pelo credor (R\$ 34.926,30) ser **mantido na 2ª Lista de Credores**, com as devidas correções de valores, na classe quirografária (Classe III) perante à **CEAM Vitória**.

#### **1.11 CIRLANDE MARIA DA SILVA**

---

A exclusão do crédito da Sra. **CIRLANDE MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF nº **541.130.001-77**, foi requerida pela própria devedora, com base em documentação comprobatória da quitação do valor anteriormente listado.

O crédito da referida credora havia sido relacionado na 1ª lista no valor de **R\$ 360,15**, classificado na **Classe III – Quirografária**, vinculada à **CEAM Vitória**. No entanto, conforme documentos anexados pela Recuperanda ao parecer técnico apresentado (Nota Fiscal e comprovante de pagamento), verifica-se que o valor foi quitado antes do ajuizamento da recuperação judicial.

A **Nota Fiscal nº 13**, emitida em **09/09/2024**, faz referência à prestação de serviços educacionais vinculados à CEAM Vitória, no valor integral de R\$ 2.160,87. O respectivo

**comprovante de pagamento**, datado de **11/10/2024**, confirma, supostamente, a quitação total do débito.

Diante da análise dos documentos apresentados, este Administrador **OPINA pela exclusão do crédito da credora CIRLANDE MARIA DA SILVA da 2ª lista de credores**, nos termos do **art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005**, cabendo à interessada, caso discorde da exclusão, apresentar **impugnação judicial autônoma**, distribuída por dependência, no prazo legal, conforme dispõe o **art. 8º da referida legislação**.

## 2. HABILITAÇÕES GRUPO CEAM

A Recuperanda apresentou através de documentos enviados por e-mail para este Administrador Judicial as habilitações dos créditos **não presentes** na 1ª lista de credores juntadas na inicial (ID nº 188926097) e nem no Edital publicado, juntado aos autos do processo sob ID nº 191507760, em 23/01/2025, mas que entende que deve se submeter aos efeitos da Recuperação Judicial. Segue quadro abaixo:

HABILITAÇÕES GRUPO CEAM									
Credor	CPF/CNPJ	Classe	2º Edital	Devedora	Inclusão	Divergência sobre Credor	Retorno Credor	2º Edital	
MARIA CECILIA MUNIZ PIMENTA	410.567.104-97	III	R\$ 12.945,44	CEAM DERBY	Sim			R\$ 12.945,44	
OMIEXPERIENCE LTDA	18.511.742/0001-47	III	R\$ 379,00	CEAM DERBY	Sim			R\$ 379,00	
OMIEXPERIENCE LTDA	18.511.742/0001-47	III	R\$ 796,00	CEAM FACULDADE	Sim			R\$ 796,00	
OMIEXPERIENCE LTDA	18.511.742/0001-47	III	R\$ 2.277,00	CEAM VITÓRIA	Sim			R\$ 2.277,00	

### 2.1 MARIA CECILIA MUNIZ PIMENTA

Com base nas informações constantes no parecer apresentado pela Devedora, na documentação comprobatória enviada e na ausência de manifestação em contrário por parte da credora, mesmo após tentativa de contato por este Administrador, **ENTENDE-SE** pela habilitação do crédito referente à credora:

**MARIA CECÍLIA MUNIZ PIMENTA**, inscrita no CPF nº **410.567.104-97**, cujo crédito encontra-se vinculado à sociedade **CEAM Derby**, com a classificação **quirografária (Classe III)**.

Segundo os documentos apresentados, especialmente o contrato de locação e o acordo de renegociação firmado entre as partes em 27/11/2023, o valor total original do crédito era de R\$ 87.159,00. Deste montante, foram comprovadamente quitados até a data do pedido da recuperação judicial o valor de R\$ 22.431,80, restando, portanto, um saldo devedor de R\$ 64.727,20.

Ainda conforme cláusula contratual expressamente destacada no parecer da Devedora, o referido crédito está dividido entre cinco locadores, cabendo à Sra. Maria Cecília Muniz Pimenta a fração correspondente a **R\$ 12.945,44**, conforme documentação enviada e conferida por este Administrador.

Diante da ausência de impugnação e da análise documental que acompanha o requerimento, este Administrador Judicial **OPINA pela habilitação do valor de R\$ 12.945,44, em favor da credora MARIA CECÍLIA MUNIZ PIMENTA, como crédito quirografário (Classe III), vinculado à devedora CEAM Derby.**

Ressalta-se, por fim, que, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, eventual discordância por parte da credora ou de terceiros interessados poderá ser manifestada por meio de impugnação judicial, a ser autuada por dependência ao processo de recuperação, no prazo legal após a publicação da presente lista.

## **2.2 OMEXPERIENCE LTDA**

---

A Recuperanda requereu a habilitação da empresa **OMEXPERIENCE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.511.742/0001-47. O valor indicado pela devedora corresponde ao montante total de **R\$ 3.452,00**, relacionado a faturas de serviços prestados às 3 empresas que constituem o Grupo CEAM.

A documentação apresentada inclui boletos bancários e respectivas notas fiscais eletrônicas emitidas em nome das 3 empresas do grupo.

Em razão da aparente regularidade dos documentos apresentados (parecer de habilitação, notas fiscais e boletos), **ENTENDE-SE pela habilitação do crédito no valor de**

**R\$ 3.452,00**, em favor da empresa **OMEXPERIENCE LTDA**, na **Classe III – Quirografários**, vinculado às 3 devedoras conforme demonstrado em quadro acima.

Ressalta-se que, caso a credora discorde do valor, da classe ou de qualquer outro elemento desta habilitação administrativa, poderá exercer seu direito de impugnação judicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da segunda relação de credores.

### 3. DIVERGÊNCIAS GRUPO CEAM

A Recuperanda e os credores apresentaram, através de documentos enviados por e-mail para este Administrador Judicial, as divergências dos créditos contidos na 1ª lista de credores juntadas na inicial (ID nº 188926097) e publicado no Edital, sob ID nº 191507760, em 23/01/2025. Segue quadro abaixo:

#### 3.1 DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELO GRUPO CEAM

DIVERGÊNCIA CEAM										
Forma de Env	Credor	CPF/CNPJ	Classe	1ª Edital	Devedora	Divergência Valor	Divergência Credor	Divergência Classe	Retorno Devedor	2ª Edital
Email	GPBR PARTICIPACOES LTDA	15.664.649/0001-84	III	R\$ 22.993,55	CEAM VITÓRIA	R\$ 19.800,00				R\$ 19.800,00
Email	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	76.535.764/0001-43	III	R\$ 159,83	CEAM VITÓRIA	R\$ -				R\$ -
	OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	76.535.764/0001-43	III	R\$ 159,83	CEAM FACULDADE	Sem Divergência				Sem Divergência
Email	VEIGA & PARTNERS - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	10.957.763/0001-89	III	R\$ 10.449,57	CEAM VITÓRIA	R\$ -	R\$ 10.449,57		Discorda	R\$ -
	VEIGA & PARTNERS - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	10.957.763/0001-89	III	R\$ 10.449,57	CEAM VITÓRIA	Sem Divergência				Sem Divergência
Email	ITELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA	11.844.663/0001-09	III	R\$ 6.126,66	CEAM VITÓRIA	R\$ 6.060,00				R\$ 6.060,00
Email	AMORIM MUNIZ EMPREENDIMENTOS LTDA	15.422.581/0001-27	III	R\$ 1.000,00	CEAM DERBY	R\$ 12.945,44				R\$ 12.945,44
Email	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PE	10.835.932/0001-08	III	R\$ 17.193,68	CEAM DERBY	R\$ 8.490,45				R\$ 8.490,45
Email	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	09.769.035/0001-64	III	R\$ 1.474,37	CEAM VITÓRIA	R\$ 1.058,51				R\$ 1.058,51
	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	09.769.035/0001-64	III	R\$ 2.064,26	CEAM DERBY	R\$ 2.573,68				R\$ 2.573,68
Email	GC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	26.354.799/0001-08	III	R\$ 96.200,00	CEAM DERBY	R\$ 93.800,00				R\$ 93.800,00
Email	MAM EMPREENDIMENTOS LTDA	15.375.364/0001-23	III	R\$ 1.000,00	CEAM DERBY	R\$ 12.945,44				R\$ 12.945,44
Email	MARIA BEATRIZ MUNIZ CAVALCANTI	194.237.724-04	III	R\$ 1.000,00	CEAM DERBY	R\$ 12.945,44				R\$ 12.945,44
Email	MARIA PRISCILA AMORIM MUNIZ	054.954.904-87	III	R\$ 1.000,00	CEAM DERBY	R\$ 12.945,44				R\$ 12.945,44
Email	TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA	07.272.825/0045-25	III	R\$ 1.509,93	CEAM DERBY	R\$ 4.529,79				R\$ 4.529,79
Email	TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0001-62	III	R\$ 1.079,94	CEAM DERBY	R\$ 899,95				R\$ 899,95
	TELEFONICA BRASIL S/A	02.558.157/0001-62	III	R\$ 855,23	CEAM VITÓRIA	R\$ -				R\$ -
Email	TISAUDE TECNOLOGIAS INTELIGENTES S.A.	24.932.304/0001-55	III	R\$ 23.104,25	CEAM VITÓRIA	R\$ 32.264,66				R\$ 32.264,66
Email	VFS SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME LTDA	16.693.500/0001-96	III	R\$ 8.578,83	CEAM VITÓRIA	R\$ 6.305,97			OK	R\$ 6.305,97
	VFS SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME LTDA	16.693.500/0001-96	III	R\$ 23.314,18	CEAM DERBY	R\$ 99.337,93			OK	R\$ 99.337,93
Email	VSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	26.368.511/0001-54	III	R\$ 51.800,00	CEAM DERBY	R\$ 46.200,00				R\$ 46.200,00
Email	LAMAGE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	20.182.503/0001-32	IV	R\$ 583,33	CEAM DERBY	R\$ 6.500,00			OK	R\$ 6.500,00
	LAMAGE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	20.182.503/0001-32	IV	R\$ 57.450,00	CEAM FACULDADE	R\$ 58.500,00			OK	R\$ 58.500,00
Email	RESERVA COMUNICAÇÃO LTDA - EPP	15.738.987/0001-13	IV	R\$ 10.635,00	CEAM FACULDADE	R\$ 10.395,00				R\$ 10.395,00
	RESERVA COMUNICAÇÃO LTDA - EPP	15.738.987/0001-13	IV	R\$ 3.465,00	CEAM VITÓRIA	Sem Divergência				Sem Divergência
Email	RG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP	17.717.369/0001-12	IV	R\$ 116.708,00	CEAM VITÓRIA	R\$ 99.560,80			OK	R\$ 99.560,80
	RG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP	17.717.369/0001-12	IV	R\$ 3.960,00	CEAM DERBY	Sem Divergência			OK	Sem Divergência
	RG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP	17.717.369/0001-12	IV	R\$ 46.996,00	CEAM FACULDADE	R\$ 250,00			OK	R\$ 250,00
Email	W. J. DA SILVA ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - ME	33.039.547/0001-50	IV	R\$ 83.873,84	CEAM DERBY	R\$ 103.752,96				R\$ 103.752,96
	W. J. DA SILVA ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - ME	33.039.547/0001-50	IV	R\$ 5.653,94	CEAM FACULDADE	R\$ -				R\$ -

#### 3.1.1 GPBR PARTICIPACOES LTDA

A empresa **GPBR PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 15.664.649/0001-84**, consta na 1ª lista de credores da **CEAM Vitória**, sob a classificação **Classe III – Quirografário**, com o valor de **R\$ 22.993,55**.

Contudo, a Recuperanda apresentou pedido de **divergência de valor**, com base na análise e conciliação documental interna, identificando que o valor efetivamente devido à

referida credora corresponde ao montante de **R\$ 19.800,00**. Tal diferença decorre, conforme justificado no parecer encaminhado, de um equívoco na contabilização da nota fiscal nº 00762071, que originalmente constava como sendo no valor de R\$ 9.793,55, quando na verdade o valor correto é de **R\$ 6.600,00**, resultando assim em um excesso de R\$ 3.193,55 no total registrado inicialmente.

A documentação comprobatória, incluindo os boletos e notas fiscais correspondentes, foi devidamente apresentada e analisada por esta Administração Judicial, que **acolhe o pleito da Recuperanda**, entendendo pela retificação do crédito do referido credor na 2ª lista para o valor de **R\$ 19.800,00**, mantida a classificação como **Classe III – Quirografário** e vinculada à devedora **CEAM Vitória**.

Ressalta-se que, caso a credora discorde do valor ora retificado, poderá apresentar impugnação nos termos do **art. 8º da Lei 11.101/2005**, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.2 LAMAGE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA – ME**

A credora **LAMAGE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº **20.182.503/0001-32**, figura na **1ª Lista de Credores** com crédito no valor de **R\$ 58.033,33**, classificado na **Classe IV – ME/EPP**, sendo **R\$ 583,33 atribuídos à CEAM Derby** e **R\$ 57.450,00 à CEAM Faculdade**, ambas sociedades pertencentes ao grupo Recuperando.

A presente divergência foi **apresentada pela própria Recuperanda**, que encaminhou documentos comprobatórios, tais como o acordo firmado entre as partes, planilha de controle de valores quitados e pendentes, além de comprovantes de pagamento, com o objetivo de **atualizar o crédito da credora para o montante de R\$ 65.000,00**, com nova distribuição proporcional entre as devedoras.

Importa destacar que a **credora expressamente concordou com os valores propostos pela Recuperanda**, conforme comprovado nos autos, o que confere segurança jurídica à modificação solicitada.

Dessa forma, este Administrador Judicial **acolhe a divergência apresentada**, e entende ser **devida a retificação do crédito** da credora **LAMAGE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME** para o valor total de **R\$ 65.000,00**, permanecendo classificado na **Classe IV – ME/EPP**, sendo a **CEAM Derby responsável por R\$ 6.650,00** e a **CEAM Faculdade pelos R\$ 58.350,00** restantes.

Ressalta-se, por fim, que permanece assegurado à credora o direito de, caso entenda necessário, apresentar impugnação judicial após a publicação da 2ª Lista, conforme previsão do **art. 8º da Lei nº 11.101/2005**.

### **3.1.3 OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

Com base no parecer apresentado pela Recuperanda, nos documentos anexados e na ausência de manifestação contrária até o momento, passa-se à análise da divergência apresentada em relação ao crédito da **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no **CNPJ nº 76.535.764/0001-43**, originalmente incluída na **Classe III – Quirografários**, no valor de **R\$ 319,66**, conforme publicado na 1ª lista de credores.

A divergência foi suscitada pela devedora, a qual apresentou documentos comprobatórios indicando que a fatura com vencimento em **20/07/2023**, no valor de **R\$ 159,80**, foi devidamente quitada pela **CEAM Vitória**, enquanto a fatura com vencimento em **19/12/2023**, no mesmo valor, permanece em aberto perante a **CEAM Faculdade**.

Após a análise da documentação acostada, este Administrador Judicial **OPINA pela procedência parcial da divergência apresentada**, com a consequente **redução do crédito inicialmente relacionado para o valor de R\$ 159,80**, mantido na **Classe III – Quirografários**, e vinculado à empresa **CEAM Faculdade**, conforme a origem da fatura remanescente.

Por fim, ressalta-se que, nos termos do §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, **caso o credor discorde da alteração promovida nesta 2ª lista de credores, poderá apresentar impugnação judicial no prazo legal**, a fim de discutir o valor efetivamente devido.

### **3.1.4 VEIGA & PARTNERS - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**

A divergência administrativa apresentada pelo **Grupo CEAM**, referente ao crédito da empresa **VEIGA & PARTNERS – CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 10.957.763/0001-89**, trata de ajuste do valor inicialmente constante na primeira lista de credores, no montante de **R\$ 20.899,14**, classificado como **Classe III – Quirografário**.

Segundo documentação apresentada pela devedora, o crédito decorre de 2 nota fiscal no valor **R\$ 10.449,57** cada, sendo que **uma dessas parcelas (NF 1493-3) já foi quitada**, conforme os boletos e comprovante bancários enviados, restando em aberto apenas **uma parcela** no valor de **R\$ 10.449,57**.

Embora a credora tenha se manifestado por e-mail discordando da divergência, os documentos enviados se limitaram a capturas de tela de sistema interno e *print* de anexo de boletos, sem elementos hábeis a comprovar o não pagamento das parcelas indicadas no e-mail. Diante disso, com base nas evidências reunidas, entende-se que a divergência deve ser acolhida, **ajustando-se o crédito para R\$ 10.449,57**, mantido em nome da empresa **Veiga & Partners – Consultores Associados Ltda**, sob a **Classe III – Quirografário**, tendo como **empresa devedora responsável a CEAM Vitória**.

Por fim, registra-se que, caso a credora não concorde com a presente análise administrativa, poderá apresentar **impugnação judicial** após a publicação da segunda lista de credores, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005.

### **3.1.5 1TELECOM SERVICOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA**

A credora **1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 11.844.663/0001-09**, teve crédito originalmente relacionado na 1ª lista no valor de **R\$ 6.126,66**, classificado na **Classe III – Quirografário**, vinculado à devedora **CEAM Vitória**.

A Recuperanda apresentou pedido de divergência administrativa, instruído com boletos de cobrança referentes aos meses de abril, maio e junho de 2024, todos no valor de **R\$ 500,00**, além de comunicado formal de cancelamento contratual emitido pela própria

prestadora de serviços, no qual consta expressamente a cobrança de **multa rescisória no valor de R\$ 4.560,00**.

Conforme descrito no parecer da Recuperanda e documentos anexados, não foram apresentados comprovantes de pagamento que justifiquem a integralidade do valor inicialmente relacionado. A composição do novo valor baseia-se, portanto, nas **três mensalidades (R\$ 1.500,00 no total)** somadas à **multa contratual (R\$ 4.560,00)**, resultando em um total de **R\$ 6.060,00**.

Diante disso, este Administrador Judicial entende como **procedente a divergência apresentada pela Recuperanda**, sendo adequado o ajuste do crédito da credora para o valor de **R\$ 6.060,00**, mantida a **classificação na Classe III – Quirografário e vinculada à devedora CEAM Vitória**.

Caso a credora entenda de forma diversa, poderá se manifestar por meio de habilitação ou impugnação judicial, conforme previsão legal contida no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

### **3.1.6 AMORIM MUNIZ EMPREENDIMENTOS LTDA**

Na divergência apresentada pela Devedora em relação ao crédito de **AMORIM MUNIZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 12.670.040/0001-79**, originalmente relacionado na 1ª lista no valor total de **R\$ 1.000,00**, entende-se, após a análise da documentação juntada pela Recuperanda, que o valor correto a ser mantido perante esta credora é de **R\$ 12.945,44**, classificado como **crédito quirografário (Classe III)**.

A justificativa da divergência encontra respaldo no contrato de locação anexado na divergência, no qual se verifica cláusula determinando que os pagamentos deveriam ser partilhados entre diversos recebedores, dentre os quais estão MAM Empreendimentos Ltda, Maria Beatriz Muniz Cavalcanti, Maria Cecília Muniz Pimenta e Maria Priscila Amorim Muniz, além da própria Amorim Muniz Empreendimentos Ltda. Também foram apresentados recibos de entrega de chaves e comprovantes de pagamentos realizados diretamente a esses beneficiários, que totalizaram **R\$ 22.431,80**, mas que não foram suficientes para quitar o valor

total da renegociação, restando **R\$64.727,20** a pagar de maneira proporcional, conforme estipulado em contrato.

Dessa forma, a **devedora CEAM Derby** responde por **R\$ 12.945,44**, valor este que reflete, a princípio, os compromissos remanescentes da relação contratual estabelecida com a credora. Ressalta-se que a presente correção decorre de apuração pautada na documentação apresentada e validada por este Administrador Judicial.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos, poderá exercer seu direito de impugnação ou habilitação nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.7 COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE)**

A credora **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE)**, inscrita no **CNPJ nº 10.835.932/0001-08**, consta na 1ª lista de credores com crédito originalmente relacionado no valor de **R\$ 17.193,68**, vinculado à empresa **CEAM Derby**, na **Classe III – Quirografária**.

A divergência foi apresentada pela própria Recuperanda, a qual apontou que, após análise detalhada das faturas e comprovantes de pagamento relativos aos contratos de fornecimento de energia elétrica, constatou-se que parte do valor listado já havia sido quitada antes do ajuizamento do pedido recuperacional.

No parecer técnico juntado, a Recuperanda apresentou comprovantes de pagamento de faturas referentes ao fornecimento de energia do mês de setembro de 2024, no valor de **R\$ 6.809,55**, e outros lançamentos quitados. Após conciliação dos valores, foi identificada a existência de um saldo remanescente de **R\$ 8.490,45**, valor que corresponde, de fato, à dívida líquida e exigível perante a credora até a data do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, **entende-se como procedente a divergência apresentada**, devendo ser ajustado o crédito da credora CELPE para **R\$ 8.490,45**, mantendo-se a vinculação à **Classe III – Quirografária**, sob responsabilidade da empresa **CEAM Derby**.

Por fim, destaca-se que a credora poderá, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, impugnar ou complementar sua habilitação judicialmente, caso não concorde com a presente análise administrativa realizada por este Administrador Judicial.

### **3.1.8 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)**

A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, inscrita no CNPJ nº 09.769.035/0001-64, constou na 1ª lista de credores da recuperação judicial com crédito no valor de R\$ 3.538,63, classificado como **Classe III - Quirografário**, decorrente da prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto às unidades operacionais da **CEAM Vitória**, correspondente a **R\$ 1.474,37** e **CEAM Derby** o equivalente a **R\$ 2.064,26**.

A Recuperanda apresentou divergência quanto ao valor anteriormente indicado, instruindo o pedido com sete faturas emitidas pela credora, cujos valores totalizam **R\$ 3.632,19**, valor ligeiramente superior ao originalmente relacionado.

A análise técnica e documental realizada por este Administrador Judicial confirmou a procedência da divergência, considerando-se as faturas enviadas, cujos valores refletem com maior exatidão os débitos atualmente existentes em nome das empresas em recuperação.

Desse modo, entende-se pela **manutenção da credora na 2ª lista**, com **ajuste do valor para R\$ 3.632,19**, preservando-se a **classificação na Classe III – Quirografários**. A distribuição proporcional entre as devedoras se dá da seguinte forma:

- **CEAM Derby:** R\$ 2.573,68
- **CEAM Vitória:** R\$ 1.058,51

Ressalta-se que a credora permanece com o direito de, caso discorde da forma de reconhecimento, apresentar impugnação judicial ou habilitação complementar, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

### **3.1.9 GC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

A empresa **GC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **26.354.799/0001-08**, figura na 1ª lista de credores com crédito no valor de **R\$ 96.200,00**, classificado na **Classe III – Quirografária**, vinculado à devedora **CEAM Derby**.

Após divergência apresentada pela recuperanda, inclusive com a juntada de comprovantes de pagamento, planilha detalhada de valores e o contrato de locação vigente, constatou-se erro material no preenchimento do valor originalmente indicado. Esclarece-se que o crédito informado inicialmente, de R\$ 96.200,00, não reflete com exatidão o saldo devedor líquido frente à credora, considerando os pagamentos efetivados e os lançamentos contábeis atualizados.

O contrato renegociado entre as partes previa o pagamento parcelado do valor de R\$ 134.000,00, sendo que até a data da elaboração do parecer foram devidamente quitadas três parcelas de R\$ 13.400,00 cada, totalizando R\$ 40.200,00. O saldo remanescente a ser considerado em favor do credor, após compensações e ajustes contábeis, corresponde ao montante de **R\$ 93.800,00**.

Diante disso, este Administrador Judicial acolhe a divergência apresentada pela Recuperanda, promovendo o ajuste do valor atribuído à credora GC Empreendimentos e Participações Ltda, que passa a ser de **R\$ 93.800,00**, mantido na **Classe III – Quirografária**, vinculada à devedora **CEAM Derby**.

Ressalta-se que, caso o credor discorde da correção ora efetuada, poderá apresentar impugnação judicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da presente 2ª lista de credores.

### **3.1.10 MAM EMPREENDIMENTOS LTDA**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela Devedora, em relação ao crédito atribuído à credora **MAM EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **13.103.920/0001-16**, originalmente relacionado na 1ª lista no valor de **R\$ 1.000,00** como crédito **quirografário (Classe III)**, referente à **CEAM Derby**.

Após análise detalhada dos documentos anexados ao parecer – especialmente o contrato de locação, recibo de entrega de chaves e comprovantes de pagamento – e considerando as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, este Administrador Judicial entende como procedente a retificação do valor atribuído à referida credora para o montante de **R\$ 12.945,44**.

Conforme já fundamentado na análise do crédito da credora **3.1.6 AMORIM MUNIZ EMPREENDIMENTOS LTDA**, o contrato de locação previa expressamente que os valores mensais deveriam ser partilhados entre os diversos coproprietários do imóvel locado, incluindo **MAM EMPREENDIMENTOS LTDA, Maria Beatriz Muniz Cavalcanti, Maria Cecília Muniz Pimenta, Maria Priscila Amorim Muniz e Amorim Muniz Empreendimentos Ltda.**

Assim, a quantia remanescente do acordo firmado, no valor de **R\$ 64.727,20**, foi devidamente rateada entre os beneficiários. A parcela proporcional atribuída à **MAM EMPREENDIMENTOS LTDA** corresponde a **R\$ 12.945,44**, valor que deve constar como crédito da Classe III – Quirografária, tendo como responsável a empresa **CEAM Derby**.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos de prova, poderá fazê-lo por meio de impugnação ou habilitação judicial, conforme autoriza o **art. 8º da Lei nº 11.101/2005**, após a publicação da 2ª lista.

### **3.1.11 MARIA BEATRIZ MUNIZ CAVALCANTI**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela Devedora em relação ao crédito atribuído à credora **MARIA BEATRIZ MUNIZ CAVALCANTI**, inscrita no CPF nº 194.237.724-04, originalmente relacionado na 1ª lista de credores no valor de **R\$ 1.000,00**, como crédito **quirografário (Classe III)**, tendo como responsável a empresa **CEAM Derby**.

Após análise detalhada dos documentos anexados ao parecer – especialmente o contrato de locação, recibo de entrega de chaves e comprovantes de pagamento – e considerando as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, este Administrador Judicial entende como procedente a retificação do valor atribuído à referida credora para o montante de **R\$ 12.945,44**.

Conforme já fundamentado nas análises anteriores referentes aos credores **3.1.6 AMORIM MUNIZ EMPREENDIMENTOS LTDA** e **3.1.10 MAM EMPREENDIMENTOS LTDA**, o contrato de locação previa expressamente que os valores mensais deveriam ser partilhados entre os diversos coproprietários do imóvel locado, incluindo **MARIA BEATRIZ MUNIZ CAVALCANTI**, além dos demais beneficiários já analisados.

A renegociação firmada entre as partes estabeleceu o novo saldo contratual no valor de **R\$ 87.159,00**, dos quais já foram pagos **R\$ 22.431,80**, restando um saldo devedor de **R\$ 64.727,20**. Este saldo foi, então, rateado proporcionalmente entre os cinco locadores, cabendo à credora ora analisada a quantia de **R\$ 12.945,44**.

Assim, entende-se como adequado o acolhimento da divergência apresentada pela devedora, para fins de retificação do valor do crédito constante da 2ª lista, de modo que passe a constar o valor de **R\$ 12.945,44**, como crédito **quirografário (Classe III)**, com responsabilidade atribuída à empresa **CEAM Derby**.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos de prova, poderá fazê-lo por meio de **impugnação ou habilitação judicial**, conforme autoriza o art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.12 MARIA PRISCILA AMORIM MUNIZ**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela Devedora em relação ao crédito atribuído à credora **MARIA PRISCILA AMORIM MUNIZ**, inscrita no CPF nº 054.954.904-87, originalmente relacionado na 1ª lista de credores no valor de **R\$ 1.000,00**, como crédito **quirografário (Classe III)**, tendo como responsável a empresa **CEAM Derby**.

Após análise detalhada dos documentos anexados ao parecer – especialmente o contrato de locação, o acordo de renegociação, recibo de entrega de chaves e comprovantes de pagamento – e considerando as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, este Administrador Judicial entende como procedente a retificação do valor atribuído à referida credora para o montante de **R\$ 12.945,44**.

Conforme já fundamentado nas análises anteriores referentes aos credores **3.1.6 AMORIM MUNIZ EMPREENDIMENTOS LTDA, 3.1.10 MAM EMPREENDIMENTOS LTDA, E 3.1.11 MARIA BEATRIZ MUNIZ CAVALCANTI**, o contrato de locação previa expressamente que os valores mensais deveriam ser partilhados entre os cinco coproprietários do imóvel locado, incluindo a credora ora analisada.

A renegociação firmada entre as partes estabeleceu o novo saldo contratual no valor de **R\$ 87.159,00**, dos quais já foram pagos **R\$ 22.431,80**, restando um saldo devedor de **R\$ 64.727,20**. Este saldo foi, então, rateado proporcionalmente entre os cinco locadores, cabendo à **Maria Priscila Amorim Muniz** a quantia de **R\$ 12.945,44**.

Assim, entende-se como adequado o acolhimento da divergência apresentada pela devedora, para fins de retificação do valor do crédito constante da 2ª lista, de modo que passe a constar o valor de **R\$ 12.945,44**, como crédito **quirografário (Classe III)**, com responsabilidade atribuída à empresa **CEAM Derby**.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos de prova, poderá fazê-lo por meio de impugnação ou habilitação judicial, conforme autoriza o art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.13 RESERVA COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela Devedora em relação aos créditos atribuído à credora **RESERVA COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ nº 15.738.987/0001-13**, originalmente relacionados na 1ª lista de credores nos valores de **R\$ 10.635,00** e **R\$ 3.465,00**, como crédito da **Classe IV – ME/EPP**, tendo como responsável, respectivamente, as empresas **CEAM Faculdade** e **CEAM Vitória**.

Após análise da documentação acostada, especialmente das notas fiscais, boletos e comprovantes de pagamento anexados ao parecer, este Administrador Judicial entende como procedente a divergência apresentada. A Recuperanda esclarece que, à época do registro do crédito, o valor correto a ser lançado em favor da credora deveria ser de **R\$ 13.860,00**, e não o montante de **R\$ 14.100,00** inicialmente relacionado.

Além disso, consta do parecer que a origem do crédito está vinculada ao pagamento da **Nota Fiscal nº 174**, o qual foi realizado **antes do pedido de Recuperação Judicial**, o que confirma a legitimidade da correção sugerida. Assim, acolhe-se o pedido de retificação, reconhecendo-se o valor de **R\$ 13.860,00** como o montante efetivamente devido à credora.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos de prova, poderá exercer seu direito de impugnação ou habilitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.14 RG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP**

Com base na análise da documentação apresentada e no parecer emitido pela Recuperanda, este Administrador Judicial passa à manifestação sobre a divergência administrativa relacionada à credora **RG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - EPP**, inscrita no **CNPJ nº 17.717.369/0001-12**, originalmente relacionada na 1ª lista de credores com o valor de **R\$ 167.664,00**, na **Classe IV – ME/EPP**, sob responsabilidade da três empresas do Grupo CEAM, sendo distribuído da forma exposta abaixo:

<b>DEVEDORA</b>	<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>VALOR 1ª LISTA</b>
CEAM VITÓRIA	CLASSE IV – ME OU EPP	116.708,00
CEAM DERBY	CLASSE IV – ME OU EPP	3.960,00
CEAM FACULDADE	CLASSE IV – ME OU EPP	46.996,00

Conforme exposto no parecer juntado pela Devedora, após levantamento interno e apresentação de documentos comprobatórios, foi apurado que o valor efetivamente devido à credora corresponde ao montante de **R\$ 103.770,80**. Tal valor decorre de serviços prestados pela referida empresa à unidade de ensino superior mantida pela recuperanda, sendo ratificado por meio de boletos bancários, relatório gerencial e controle interno de lançamentos, bem como pela própria manifestação da credora, que confirmou, em resposta enviada por e-mail, que este seria o montante atualizado de seu crédito perante a Recuperanda.

A documentação enviada evidencia que os valores se referem à prestação de serviços de assessoria contábil contratados pelo Grupo CEAM, e não foram quitados antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Ressalta-se, ainda, que o valor originalmente relacionado na 1ª lista diverge do efetivamente devido, conforme as comprovações apresentadas.

Diante disso, e considerando que a própria credora concorda com o montante apresentado na divergência administrativa, entende-se como procedente o pedido de retificação. Assim, este Administrador Judicial manifesta-se favoravelmente à **correção do valor atribuído à credora RG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - EPP para R\$ 103.770,80**, a ser mantido na **Classe IV – ME/EPP**, dispostas conforme demonstrado abaixo:

- **CEAM Vitória: R\$ 99.560,80**
- **CEAM Derby: R\$ 3.960,00**
- **CEAM Faculdade: R\$ 250,00**

Por fim, caso a credora deseje apresentar eventual impugnação ou documentação complementar, poderá fazê-lo conforme previsto no **art. 8º da Lei nº 11.101/2005**, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.15 TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela Devedora, em relação ao crédito originalmente atribuído à empresa **TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.272.825/0045-25**, constante da 1ª lista de credores.

Na referida lista, o crédito havia sido relacionado no valor de **R\$ 1.509,93**, classificado como **Classe III – Quirografário**, tendo como responsável a empresa **CEAM Derby**.

Contudo, após análise da Nota Fiscal nº 37.329, emitida em 13/06/2023, no valor total de **R\$ 4.529,80**, a Devedora identificou que o crédito listado considerava apenas a primeira parcela do referido documento fiscal, desconsiderando as demais parcelas que também são devidas e que compõem o mesmo fornecimento.

A nota fiscal em questão refere-se a venda de equipamentos de informática (computadores, roteadores, monitores e componentes) destinados à operação da unidade CEAM Derby, sendo o pagamento parcelado em três vezes, com valores de R\$ 1.509,93, R\$ 1.509,93 e R\$ 1.509,94, conforme destacado no próprio DANFE.

Diante disso, a Devedora pleiteia a retificação do valor registrado, para que seja reconhecido o montante integral devido à credora, no valor de **R\$ 4.529,80**, correspondente à totalidade da obrigação contratada com a Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda.

Após análise da documentação fiscal acostada, entende este Administrador Judicial ser procedente a divergência suscitada, devendo o crédito ser ajustado para o valor total da nota fiscal emitida, de forma a refletir a integralidade da obrigação constituída antes do pedido de recuperação judicial, mantendo-se sua natureza como **crédito quirografário (Classe III)**, com responsabilidade atribuída à empresa **CEAM Derby**.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos, poderá fazê-lo mediante habilitação ou impugnação judicial, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.16 TELEFONICA BRASIL S/A**

Com base na documentação apresentada pela Devedora, especialmente as faturas emitidas pela **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, inscrita no CNPJ nº **02.558.157/0001-62**, referentes ao serviço de telecomunicações contratado pela empresa **CEAM Derby** e **CEAM Vitória**, constata-se que o crédito originalmente relacionado na 1ª lista de credores foi fixado no valor de **R\$ 1.935,17**, como crédito **quirografário (Classe III)**.

Entretanto, após análise detalhada das faturas anexadas, verificou-se que as faturas referentes à **CEAM Vitória (R\$ 855,23)** constam como quitadas. As demais faturas, referente

à **CEAM Derby**, foi quitada apenas 1 fatura no valor de R\$ 179,99 restando em aberto o valor de **R\$ 899,95**.

Assim, este Administrador Judicial entende como procedente a divergência apresentada, para que o crédito da TELEFÔNICA BRASIL S/A seja retificado na 2ª lista de credores, passando a constar o montante de **R\$ 899,95**, na **Classe III – Quirografia**, vinculado à empresa **CEAM Derby**.

Caso o credor entenda de forma diversa ou deseje apresentar outros documentos comprobatórios, poderá fazê-lo por meio de impugnação ou habilitação nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.17 TISAUDE TECNOLOGIAS INTELIGENTES S.A.**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela Devedora em relação ao crédito atribuído à empresa **TISAUDE TECNOLOGIAS INTELIGENTES S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 24.932.304/0001-55**, originalmente relacionado na 1ª lista de credores no valor de **R\$ 23.104,25**, como crédito da **Classe III – Quirografia**, tendo como responsável a empresa **CEAM Vitória**.

Após análise da documentação apresentada – especialmente o contrato firmado em 16/05/2023, com vigência de 24 meses, cópia da notificação de cobrança encaminhada ao grupo CEAM e planilha gerencial detalhando os valores em aberto – entendeu-se que o valor devido à credora deve ser ajustado para **R\$ 32.264,66**, conforme divergência formalmente apontada pelas Recuperandas.

A justificativa apresentada pela Devedora fundamenta-se no próprio contrato celebrado entre as partes, o qual estabelece, além da taxa mensal pela prestação dos serviços (R\$ 6.156,00), uma multa rescisória de **30% sobre o valor das parcelas vincendas** em caso de encerramento antecipado. O encerramento contratual foi posteriormente formalizado, e a planilha acostada demonstra o cálculo detalhado do valor remanescente, incluindo encargos contratuais conforme previsto no instrumento particular.

Dessa forma, entende este Administrador Judicial como adequado o acolhimento da divergência administrativa apresentada, com a conseqüente retificação do crédito do referido credor para o montante de **R\$ 32.264,66**, mantido na **Classe III – Quirografária**, sob responsabilidade da empresa **CEAM Vitória**.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos de prova, poderá fazê-lo por meio de impugnação ou habilitação judicial, conforme autoriza o art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.18 VFS SISTEMA ELETRONICO DE ALARME LTDA**

Com base nos documentos apresentados, especialmente no parecer técnico e no e-mail enviado pelo próprio credor, esta Administração Judicial passa à análise da divergência referente ao crédito atribuído à empresa **VFS SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME LTDA**, inscrita no CNPJ nº **16.693.500/0001-96**, originalmente relacionada na 1ª lista de credores com valor total de **R\$ 31.893,01**, classificado como **crédito quirografário (Classe III)**, sendo **R\$ 23.314,18 atribuídos à CEAM Derby** e **R\$ 8.578,83 à CEAM Vitória**.

Após análise detalhada dos documentos apresentados pela Recuperanda e tendo em vista a confirmação expressa do próprio credor por e-mail, entende-se pela procedência da divergência apresentada, a fim de corrigir erro material no valor originalmente lançado.

De acordo com o parecer e a documentação comprobatória, o valor correto do crédito de **VFS SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME LTDA** perante a devedora é de **R\$ 105.643,90**, apurado com base em registros contábeis e contratos em vigor acrescidos de juros por atraso, conforme discriminado na planilha enviada em anexo ao parecer e ratificado pelo credor por meio de e-mail enviado em **31/03/2025**.

Dessa forma, entende-se como adequada a retificação do valor lançado na 1ª lista, devendo constar na 2ª lista o valor de **R\$ 105.643,90**, como **crédito quirografário (Classe III)**, sendo mantida a distribuição de responsabilidade entre as empresas do grupo, conforme identificado no parecer, sendo correspondente o valor de **R\$ 6.305,97 à CEAM Vitória** e **R\$ 99.337,93 à CEAM Derby**.

Caso o credor deseje complementar sua manifestação ou apresentar documentos adicionais, poderá fazê-lo por meio de impugnação ou habilitação judicial, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.1.19 VSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Com base no parecer apresentado pela Devedora e nos documentos juntados, inclusive o acordo de aluguel firmado entre as partes, segue análise sobre a divergência referente ao credor **VSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.368.511/0001-54.

Na 1ª lista de credores, foi relacionado em nome da referida credora o valor de **R\$ 51.800,00**, classificado como crédito **quirografário (Classe III)**, tendo como devedora responsável a empresa **CEAM Derby**.

Contudo, conforme a documentação comprobatória anexada e o próprio parecer da Recuperanda, apurou-se que o crédito corretamente devido decorre do **descumprimento de acordo firmado entre as partes**, cujo valor total era de R\$ 66.000,00, distribuído em 10 parcelas mensais de R\$ 6.600,00.

Verificou-se que as três primeiras parcelas foram integralmente quitadas antes do pedido de recuperação judicial, restando inadimplentes as sete parcelas subsequentes. Assim, o valor efetivamente devido à credora, relativo a parcelas vencidas e não pagas, é de **R\$ 46.200,00**.

A devedora também destacou que os valores posteriores à data do pedido de recuperação correspondem a fornecimento essencial para continuidade da atividade empresarial, o que justifica a manutenção de adimplementos futuros, sem prejuízo da apuração do saldo devedor efetivamente inadimplido até a data do pedido.

Diante disso, **este Administrador Judicial entende como procedente a divergência apresentada**, devendo ser retificado o valor originalmente atribuído na 1ª lista, de modo que passe a constar como crédito da **Classe III – Quirografária** o montante de **R\$ 46.200,00**, com responsabilidade da empresa **CEAM Derby**.

Ressalta-se que, caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos, poderá fazê-lo por meio de habilitação ou impugnação judicial, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

**3.1.20 W. J. DA SILVA ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO – ME**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela Recuperanda em relação ao crédito atribuído à empresa **W. J. DA SILVA ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO – ME**, inscrita no CNPJ nº **33.039.547/0001-50**, originalmente relacionado na 1ª lista de credores no valor total de **R\$ 89.527,78**, sendo **R\$ 83.873,84** atribuídos à **CEAM Derby** e **R\$ 5.653,94** à **CEAM Faculdade**, na **Classe IV – ME/EPP**.

Após análise do parecer apresentado pela Recuperanda e da documentação comprobatória acostada, constata-se que houve um equívoco material no preenchimento do crédito inicialmente apresentado. Conforme evidenciado nos documentos, o valor correto a ser atribuído à credora deve ser **R\$ 103.752,96**, integralmente sob responsabilidade da empresa **CEAM Derby**, excluindo-se, portanto, qualquer valor referente à **CEAM Faculdade**.

A justificativa para a retificação encontra amparo nos documentos fiscais e na planilha de conciliação encaminhada pela devedora, que detalham a exclusão dos documentos 140, 141 e 195, bem como a correta inclusão dos créditos identificados como 221 e 222, que totalizam o montante ora reconhecido como devido.

Diante disso, entende-se pelo **acolhimento integral da divergência suscitada**, com a **retificação do valor do crédito** atribuído à **W. J. DA SILVA ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO – ME**, que passa a ser de **R\$ 103.752,96**, classificado como **Classe IV – ME/EPP**, com responsabilidade exclusiva da empresa **CEAM Derby**.

Caso o credor entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos de prova, poderá fazê-lo por meio de impugnação ou habilitação judicial, conforme autoriza o **art. 8º da Lei nº 11.101/2005**, após a publicação da 2ª lista de credores.

### 3.2. DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS PELOS CREDORES

DIVERGÊNCIA CREDORES											
Forma de Envio	Credor	CPF/CNPJ	Classe	1ª Edital	Devedora	Divergência Valor	Divergência CEAM	Divergência Classe/Credor	Retorno Devedor	2ª Edital	Classe Divergida
	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	EXTRA	R\$ 1.352.764,29	EXTRA CONCURSAL						Sem Divergência
Email	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	90.400.888/0001-42	EXTRA	R\$ 138.888,06							
Email	JULIANA RAFAELLA DA SILVA MELO	068.901.544-52	I	R\$ 10.902,81	CEAM VITÓRIA	R\$ 13.629,23			OK	R\$ 13.629,23	
Email	MARIA KYARA SOARES DA ROCHA	470.420.914-20	I	R\$ 5.300,00	CEAM VITÓRIA	R\$ 17.654,26			OK	R\$ 17.654,26	
Email	RITA DE CÁSSIA BELTRÃO	041.064.044-19	I	R\$ 306,24		R\$ 1.236,52			Discorda	R\$ 306,24	
Email	SHEYLA CAROLINE MARTINS DA SILVA	072.679.124-51	I	R\$ 28.985,42		R\$ 35.426,63			OK	R\$ 35.426,63	
Email	SICREDI RECIFE	70.241.658/0001-70	II	R\$ 373.331,56		R\$ 547.837,36		EXTRA	Discorda	R\$ 547.837,36	III
Email	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	III	R\$ 1.864.643,60	CEAM DERBY	R\$ 1.593.391,75		CEAM DERBY/VITÓRIA		R\$ 1.593.391,75	
Email	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	III	R\$ 44.331,62	CEAM VITÓRIA	R\$ -			OK	R\$ -	
	BANCO BRADESCO	60.746.948/0001-12	III	R\$ 1.658,03	CEAM FACULDADE	R\$ -			OK	R\$ -	
Email	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	90.400.888/0001-42	III	R\$ 3.807.307,90	CEAM DERBY/VITÓRIA	R\$ 3.777.366,43			OK	R\$ 3.777.366,43	
	SICREDI RECIFE	70.241.658/0001-70	III	R\$ 1.547.504,83		R\$ 1.839.009,06		EXTRA ou II	Discorda	R\$ 1.839.009,06	III
Email	LUCIANNA CABRAL DE ALMEIDA	55.679.696/0001-16	IV	R\$ 937,50		R\$ -			OK	R\$ -	
Email	RAQUECHE ALVES DA SILVA FONAUDIOLÓGIA	55.389.689/0001-80	IV	R\$ 937,50		R\$ -			OK	R\$ -	

#### 3.2.1 JULIANA RAFAELLA DA SILVA MELO

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela credora **JULIANA RAFAELLA DA SILVA MELO**, inscrita no CPF nº 068.901.544-52, inicialmente relacionada na 1ª lista de credores no valor de **R\$ 10.902,81** como crédito da **Classe I – Trabalhista**, tendo como responsável a empresa **CEAM Vitória**.

A credora, por meio de petição apresentada e documentos comprobatórios anexados, impugnou o valor originalmente listado, pleiteando sua retificação. Após análise interna da documentação submetida, incluindo o processo trabalhista respectivo e os valores discriminados referentes a rescisão, FGTS e multa rescisória, a **Recuperanda manifestou concordância integral com a divergência apontada pela credora**, reconhecendo que o valor correto a ser incluído na 2ª lista de credores corresponde ao montante de **R\$ 13.629,23**.

A correção decorre da atualização e composição dos créditos reconhecidos na sentença homologatória e acordos trabalhistas realizados, conforme discriminado no parecer da Recuperanda, que apresentou a seguinte composição: multa rescisória no valor de R\$ 4.473,03, FGTS no valor de R\$ 3.214,89 e rescisão no valor ajustado de R\$ 5.941,31, totalizando os **R\$ 13.629,23** devidos.

Diante disso, este Administrador Judicial entende **procedente a divergência apresentada pela credora**, ratificando o valor de **R\$ 13.629,23** como crédito trabalhista (**Classe I**), atribuído à empresa **CEAM Vitória**, para constar na 2ª lista de credores.

Caso a credora ou quaisquer interessados desejem apresentar novos elementos ou questionamentos, poderão fazê-lo por meio da via judicial própria, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da presente relação.

### **3.2.2 LUCIANNA CABRAL DE ALMEIDA**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela credora **LUCIANNA CABRAL DE ALMEIDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 55.679.696/0001-16, originalmente relacionada na 1ª lista de credores no valor de **R\$ 937,50**, classificado como crédito da **Classe IV –ME/EPP**, tendo como responsável o **Grupo CEAM**.

A credora apresentou pedido de divergência administrativa à relação de credores, informando **não reconhecer o crédito lançado em seu nome** na 1ª lista, afirmando que **não possui qualquer crédito a receber da devedora** no contexto da recuperação judicial. A documentação apresentada pela credora incluiu ficha de habilitação/divergência/exclusão do crédito e solicitando a exclusão do valor indevidamente registrado.

Em resposta, a devedora, por meio de parecer formal, **manifestou concordância integral com o pleito apresentado pela credora**, esclarecendo que o crédito listado decorreu de **erro material no preenchimento da relação inicial de credores**. Após revisão da documentação e das informações contábeis, a Recuperanda ratificou que o crédito em questão é **inexistente** e, portanto, **não subsiste obrigação da devedora perante a credora**.

Diante da análise da documentação apresentada tanto pela credora quanto pela devedora, este Administrador Judicial **acolhe integralmente a divergência**, recomendando a **exclusão do crédito de R\$ 937,50** anteriormente listado na 1ª lista, de modo que **nenhum valor passe a constar na 2ª lista de credores em nome de LUCIANNA CABRAL DE ALMEIDA – ME**.

Eventuais manifestações ou novas provas poderão ser apresentadas pelas partes interessadas no prazo previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.2.3 MARIA KYARA SOARES DA ROCHA**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela credora **Maria Kyara Soares da Rocha**, inscrita no CPF nº 470.430.914-20, em face do grupo devedor **CEAM** –, referente ao crédito listado na **Classe I – Trabalhista**.

Na **1ª lista de credores**, o valor originalmente relacionado em nome da credora foi de **R\$ 5.300,00**. Contudo, a credora apresentou **pedido de impugnação/divergência administrativa**, alegando que o valor correto do seu crédito perfaz o montante de **R\$ 17.654,26**, valor este oriundo de **acordo trabalhista homologado e notas fiscais emitidas**.

Após análise detalhada da documentação apresentada, a **Recuperanda** manifestou **concordância integral com o pleito da credora**, reconhecendo que o valor efetivamente devido corresponde a **R\$ 17.654,26**, tendo em vista a soma dos créditos resultantes de **três notas fiscais (nº 054222, 054224 e 054225)**, no valor total de **R\$ 10.600,00**, e o saldo remanescente do acordo trabalhista firmado entre as partes.

Dessa forma, **acolhe-se integralmente a divergência apresentada**, recomendando-se a **retificação do crédito da credora Maria Kyara Soares da Rocha para o valor de R\$ 17.654,26, como crédito trabalhista (Classe I)**, tendo como responsável a empresa **CEAM Vitória**.

Por fim, caso a credora ou terceiros entendam de forma diversa, poderão apresentar habilitação ou impugnação judicial, nos termos do **art. 8º da Lei nº 11.101/2005**, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.2.4 RAQUECHE ALVES DA SILVA FONOAUDIOLOGIA**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela credora **RAQUECHE ALVES DA SILVA FONOAUDIOLOGA – ME**, inscrita no CNPJ nº **55.389.689/0001-80**, contra o crédito originalmente listado na 1ª lista de credores, no valor de **R\$ 937,50**, classificado como **Classe IV – ME/EPP**, tendo como responsável o **Grupo CEAM**.

A credora, por meio de impugnação administrativa formalizada junto ao Administrador Judicial, manifestou **desconhecimento do crédito registrado em seu nome**, requerendo sua **exclusão da relação de credores**.

Após análise da documentação apresentada pela credora, juntamente com a ficha de divergência, **o Grupo CEAM concordou integralmente com o pleito apresentado**, reconhecendo que o valor foi lançado indevidamente na primeira lista. No parecer apresentado pela Devedora, restou expresso que o crédito foi indevidamente listado e que deve, portanto, ser **excluído da 2ª lista de credores**.

Diante do exposto, **este Administrador Judicial entende como procedente a divergência apresentada pela credora**, acolhendo integralmente o pedido de exclusão do crédito originalmente registrado no valor de R\$ 937,50. Assim, determina-se a exclusão do crédito da relação de credores, **não havendo valores remanescentes a serem reconhecidos em favor da credora RAQUECHE ALVES DA SILVA FONOAUDIOLOGA – ME**.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos, poderá exercer seu direito de impugnação judicial ou habilitação, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.2.5 RITA DE CASSIA BELTRÃO**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pela credora **Rita de Cassia Beltrão Silva**, inscrita no CPF nº 041.064.044-19, que pleiteia a correção do valor constante da primeira relação de credores do processo de recuperação judicial do **Grupo CEAM**.

Na **primeira lista de credores**, o crédito da referida credora foi relacionado no valor de **R\$ 306,24**, classificado na **Classe I – Trabalhista**. Contudo, a credora apresentou pedido de divergência administrativa, sustentando que o valor correto de seu crédito seria de **R\$ 1.236,52**, conforme alegações e documentos apresentados na ficha de divergência, contrato de prestação de serviço e *print* de conversa pelo aplicativo *whatsapp* com um dos sócios do Grupo.

Após análise da documentação enviada pela credora e da resposta formal da devedora, consubstanciada no parecer apresentado pela Recuperanda e nos documentos comprobatórios juntados, verificou-se que a devedora **discordou da divergência apresentada**, sustentando que, após a quitação parcial de valores anteriormente devidos — devidamente demonstrada por meio de **comprovantes de pagamento anexados ao parecer** — o saldo remanescente devido à credora corresponde, de fato, ao valor de **R\$ 306,24**, já relacionado na primeira lista.

Diante do exposto, **este Administrador Judicial entende como improcedente o pedido de divergência administrativa formulado pela credora**, devendo ser **mantido o valor de R\$ 306,24 na Classe I – Trabalhista**, tendo como responsável o **Grupo CEAM**, por refletir os pagamentos efetivamente realizados e o saldo devedor confirmado pela devedora.

Caso a credora entenda de forma diversa ou deseje apresentar novos elementos de prova, poderá fazê-lo por meio de impugnação ou habilitação judicial, nos termos do **artigo 8º da Lei nº 11.101/2005**, após a publicação da segunda lista de credores.

### **3.1.6 SHEYLA CAROLINE MARTINS DA SILVA**

A credora **SHEYLA CAROLINE MARTINS DA SILVA**, inscrita no CPF nº 072.679.124-51, apresentou divergência administrativa de crédito perante esta Administração Judicial, pleiteando a retificação do valor listado na 1ª relação de credores. Consta na 1ª lista de credores publicada o valor de **R\$ 28.985,42**, classificado na **Classe I – Trabalhista**, devido pelo **Grupo CEAM**.

Em sua manifestação, a credora apontou que o crédito efetivamente devido perfaz o montante de **R\$ 35.426,63**, valor este fundamentado em **acordo extrajudicial firmado entre as partes**, abrangendo verbas rescisórias, multa de 40% sobre FGTS e FGTS não recolhido. A divergência foi instruída com ficha de divergência preenchida e imagem de extrato de conta bancária. Na resposta sobre a divergência por parte da devedora, os documentos comprobatórios, incluíram o acordo extrajudicial, planilha de cálculo e demais anexos, demonstrando a composição do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 49 da Lei 11.101/2005.

Após análise técnica da documentação apresentada e manifestação da Recuperanda, esta **confirmou a procedência integral da divergência apontada pela credora**, concordando com a atualização do valor do crédito para **R\$ 35.426,63 na Classe I – Trabalhista**, conforme expresso no parecer administrativo e documentos enviados.

Diante do acolhimento integral da divergência pela recuperanda, esta Administração Judicial **acata a divergência apresentada, promovendo a retificação do crédito da credora SHEYLA CAROLINE MARTINS DA SILVA na 2ª relação de credores**, para o valor de **R\$ 35.426,63**, classificado na **Classe I – Trabalhista**, devido pelo **Grupo CEAM**.

### **3.2.7 BANCO BRADESCO S/A**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pelo credor **BANCO BRADESCO S/A**, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, originalmente relacionado na 1ª lista de credores no valor de **R\$ 1.910.633,25**, como crédito quirografário (Classe III), e **R\$ 1.352.764,29** como crédito extraconcursal, tendo como responsáveis o **Grupo CEAM**.

O credor apresentou impugnação, pleiteando a retificação do valor de seu crédito para o montante de **R\$ 1.596.960,60**, sendo **R\$ 1.593.391,75** relativos à **Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantia nº 16433046** e **R\$ 3.568,85** oriundos de faturas do **Bradesco Cartões**.

Após análise detalhada da documentação encaminhada pelo credor e também na resposta da devedora – incluindo o cálculo da Cédula de Crédito Bancário nº 16433046, as faturas do cartão, o termo de quitação do contrato imobiliário nº 10738709, bem como os contratos principais e aditivos – este Administrador Judicial verifica que a Recuperanda **concordou parcialmente com a divergência apresentada pelo credor**, reconhecendo como devido o valor de **R\$ 1.593.391,75**, exclusivamente referente à **Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantia nº 16433046**, a ser classificado como crédito quirografário (Classe III), com exclusão dos valores antes classificados como extraconcursais.

Em relação aos demais valores listados pelo credor, especificamente os débitos atribuídos ao **Bradesco Cartões** no montante de **R\$ 3.568,85**, observa-se que a documentação

apresentada – composta por faturas e uma planilha bloqueada por senha – **não se mostra suficiente para comprovar a existência e origem do débito** junto à empresa devedora, limitando a possibilidade de aferição da sua efetiva relação com as atividades das recuperandas.

Assim, **acolhe-se parcialmente a divergência apresentada pelo credor**, reconhecendo como crédito devido o valor de **R\$ 1.593.391,75**, a ser incluído na 2ª lista como crédito quirografário (Classe III), com a exclusão dos valores anteriormente classificados como extraconcursais no montante de **R\$ 1.352.764,29**, e com **a rejeição da inclusão do valor de R\$ 3.568,85 relativo ao Bradesco Cartões**, por ausência de documentação comprobatória suficiente.

Ressalta-se que, caso o credor entenda de forma diversa ou queira apresentar novos elementos de prova, poderá fazê-lo por meio de impugnação judicial, na forma do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da 2ª lista de credores.

### **3.2.8 SICREDI RECIFE – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI RECIFE**

Trata-se de divergência administrativa apresentada por **SICREDI RECIFE – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI RECIFE (CNPJ 70.241.658/0001-70)**, credor das empresas recuperandas **Grupo CEAM**, no valor total de **R\$ 1.920.836,39**.

O credor pleiteia, inicialmente, a **exclusão de seus créditos da recuperação judicial**, classificando-os como **extraconcursais**, nos termos do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005. Subsidiariamente, requer a **reclassificação integral de seus créditos para a Classe II – Credores com Garantia Real**, abrangendo:

- **R\$ 547.837,36** relativos ao contrato CCB nº **C40231144-9**.
- **R\$ 1.839.009,06** relativos ao contrato CCB nº **C30232385-2**.

A Recuperanda manifestou-se **contrária à divergência**, sustentando a inexistência de ato cooperativo e defendendo a manutenção da classificação original da 1ª lista:

- **R\$ 373.331,56 na Classe II – Credores com Garantia Real**.

- **R\$ 1.547.504,83 na Classe III – Credores Quirografários.**

### **3.2.8.1. Da alegação de extraconcursalidade**

O credor fundamenta o pedido de exclusão na aplicação do **art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005**, ao argumento de que as operações firmadas configurariam **atos cooperativos próprios**, aptos a afastar os créditos da recuperação judicial.

Todavia, conforme já analisado em **parecer anterior deste Administrador Judicial nos autos principais** (ID nº 193071224) e reiterado no **parecer da própria devedora**, verifica-se que os contratos em questão — **Cédulas de Crédito Bancário CCB nº C40231144-9 e nº C30232385-2** — **não possuem natureza de ato cooperativo.**

A análise dos contratos e das fichas gráficas evidencia que as operações:

- Foram formalizadas **sob a forma de Cédulas de Crédito Bancário (CCB)**, instrumento regulado pela Lei nº 10.931/2004, típico de **operações de crédito do sistema financeiro nacional.**
- Estabeleceram cobrança de **juros remuneratórios, multa moratória, IOF e demais encargos típicos de operações financeiras, não compatíveis com ato cooperativo previsto na Lei nº 5.764/1971.**
- Estão sujeitas à **fiscalização do Banco Central do Brasil** como instituição equiparada a instituição financeira (art. 1º da Lei Complementar nº 130/2009).

Como já pontuado no parecer anterior deste Administrador, respaldado em doutrina e jurisprudência, **as operações de crédito realizadas por cooperativas de crédito equiparam-se às operações bancárias comuns**, não gozando da exceção do art. 6º, §13º da Lei 11.101/2005, que se aplica apenas a **atos cooperativos típicos** e não a operações de intermediação financeira.

**Conclusão: não procede o pedido de exclusão do crédito da recuperação judicial sob o fundamento da extraconcursalidade.**

### **3.2.8.2. Da alegação de reclassificação para a Classe II**

O credor **SICREDI RECIFE** também pleiteia que a totalidade do crédito (R\$ 2.386.846,42) seja reclassificada para a Classe II – Credores com Garantia Real, sob o argumento de que ambas as Cédulas de Crédito Bancário (CCBs nº C40231144-9 e nº C30232385-2) estão lastreadas por garantias reais, consistentes na cessão fiduciária de direitos creditórios sobre títulos vinculados à **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

De fato, os dois contratos de CCB trazem redação idêntica no aditivo dos contratos que trata das garantias, mencionando expressamente o penhor de direitos creditórios futuros, com referência a títulos decorrentes de contrato celebrado com a **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**.

Entretanto, este Administrador Judicial constatou, por meio de análise do documento juntado aos autos da recuperação judicial (ID nº 188926106 – “Notificação de Distrato”), que a relação contratual entre a Recuperanda e a **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** foi formalmente encerrada por distrato, anterior à data do pedido de recuperação judicial. Com o término da relação comercial, os títulos que serviriam como lastro da garantia deixaram de ser emitidos, restando esvaziada a própria existência da garantia real inicialmente prevista nos contratos de CCB.

Dessa forma, ainda que os contratos de CCB tragam cláusulas de garantia, a inexistência prática dos direitos creditórios garantidores — por ausência de lastro existente e de vínculo com a fonte geradora dos títulos — torna a garantia ineficaz. Como consequência, não há respaldo legal ou material para que os créditos sejam classificados na Classe II.

Diante da ineficácia superveniente da garantia de cessão fiduciária de títulos, em razão da rescisão do contrato com a **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** — cuja relação comercial servia de base para os títulos garantidores — entende este Administrador Judicial que **ambos os créditos, originários das CCBs nº C40231144-9 e nº C30232385-2, devem ser integralmente reclassificados para a Classe III – Credores Quirografários**, por ausência de garantia real válida e eficaz.

### 3.2.8.3 Do reajuste de valores

No que tange ao pedido de **reajuste dos valores** formulado pelo credor **SICREDI RECIFE**, referente aos contratos **CCB C40231144-9** e **CCB C30232385-2**, verifica-se que o credor anexou à ficha de divergência as **Fichas Gráficas** de ambos os contratos, indicando os saldos devedores na data do pedido de recuperação judicial.

Conforme se extrai da **Ficha Gráfica C40231144-9**, o saldo devedor registrado na data de **12/11/2024** é de **R\$ 547.837,36**, valor este que corresponde exatamente ao **montante pleiteado** pelo credor na divergência administrativa para **reajuste do crédito listado inicialmente na Classe II – Créditos com Garantia Real**.

De igual forma, a **Ficha Gráfica C30232385-2**, evidencia o saldo devedor de **R\$ 1.839.009,06** na mesma data (**12/11/2024**), valor igualmente correspondente ao solicitado para **reajuste do crédito listado inicialmente na Classe III – Créditos Quirografários**.

Apesar da solicitação expressa do credor, a devedora, em sua manifestação, **limitou-se a apresentar um parecer argumentativo**, sem, contudo, **juntar documentos contábeis ou financeiros que comprovassem os pagamentos realizados e os saldos remanescentes**. Não houve apresentação de **extratos bancários, planilhas de controle de amortização ou comprovantes de quitação parcial** que permitissem a este Administrador Judicial confrontar os valores listados inicialmente com os saldos efetivamente existentes na data do pedido de recuperação judicial.

Diante desse contexto, considerando que:

- O credor **trouxe documentação hábil e contemporânea (Fichas Gráficas e Contratos de CCB)**, evidenciando o saldo atualizado dos contratos;
- A devedora **não apresentou provas aptas a afastar tais valores**; e

**Entende este Administrador Judicial como procedente o pedido de reajuste formulado pelo credor SICREDI RECIFE, acolhendo a divergência apresentada, de modo que os valores sejam ajustados para:**

- **R\$ 547.837,36** – Referente ao contrato CCB C40231144-9;
- **R\$ 1.839.009,06** – Referente ao contrato CCB C30232385-2.

Por consequência, recomenda-se que tais valores reajustados constem na 2ª Lista de Credores, nos termos da documentação apresentada e das conclusões acima.

### **3.2.8.5 Síntese da análise da divergência SICREDI Recife**

Diante da documentação analisada, dos contratos, das fichas gráficas, do parecer da devedora e demais elementos dos autos, acolhe-se parcialmente a divergência administrativa apresentada por **SICREDI RECIFE – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI RECIFE (CNPJ 70.241.658/0001-70)**, nos seguintes termos:

1. **Rejeita-se o pedido de exclusão do crédito sob o fundamento de extraconcursalidade**, permanecendo os créditos no concurso de credores, uma vez que as operações em questão não configuram atos cooperativos típicos, mas sim **operações de crédito reguladas pela Lei nº 10.931/2004**, sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme já analisado por este Administrador Judicial em manifestação anterior nos autos (ID nº 193071224).
2. **Rejeita-se o pedido de reclassificação integral para a Classe II – Credores com Garantia Real**, tendo em vista que, embora os contratos CCB nº C40231144-9 e nº C30232385-2 contenham cláusulas de cessão fiduciária de direitos creditórios, **as garantias nelas previstas se mostram ineficazes**, pois estavam vinculadas a títulos oriundos de contrato com a **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, cujo **distrato foi formalizado antes do pedido de recuperação judicial** (ID nº 188926106). Com isso, os títulos que dariam lastro às garantias deixaram de existir, esvaziando completamente a eficácia da garantia prevista. Assim, **ambos os créditos devem ser classificados como quirografários**, por ausência de garantia real válida e eficaz.
3. **Acolhe-se o pedido de reajuste de valores apresentado pelo credor**, uma vez que as Fichas Gráficas anexadas (referentes aos contratos CCB nº C40231144-9 e CCB nº C30232385-2) demonstram os seguintes saldos devedores em 12/11/2024 – data do pedido de recuperação judicial:

- R\$ 547.837,36 – referente ao contrato CCB nº C40231144-9;
- R\$ 1.839.009,06 – referente ao contrato CCB nº C30232385-2.

A devedora, embora tenha se manifestado, **não apresentou quaisquer documentos que infirmassem os valores apontados pelo credor**, como extratos bancários, planilhas de amortização ou comprovantes de pagamento.

Destarte, os créditos do SICREDI RECIFE deverão constar na 2ª Lista de Credores com os seguintes ajustes:

- **R\$ 547.837,36 – Classe III – Credores Quirografários (CCB nº C40231144-9);**
- **R\$ 1.839.009,06 – Classe III – Credores Quirografários (CCB nº C30232385-2).**

Por fim, ressalva-se o direito das partes interessadas de impugnar esta decisão nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

### **3.2.9 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**

Trata-se de divergência administrativa apresentada pelo credor **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, inscrito no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, no valor total de **R\$ 3.807.307,9**, em face das empresas do Grupo CEAM, referente a contratos bancários firmados com a Recuperanda.

O banco apresentou, em anexo à sua ficha de divergência, os seguintes documentos comprobatórios: contratos de Cédula de Crédito Bancário, planilhas detalhadas dos valores devidos e extratos bancários, demonstrando os saldos atualizados dos contratos na data do pedido de recuperação judicial.

A Recuperanda, por sua vez, manifestou-se expressamente nos autos **concordando integralmente com a divergência apresentada**, conforme parecer anexo aos autos, não apresentando qualquer impugnação ou ressalva quanto aos valores declarados pelo credor.

Após análise dos documentos apresentados, este Administrador Judicial verificou que:

- Os valores indicados na ficha de divergência estão devidamente demonstrados nos contratos anexados e nos extratos atualizados juntados, que discriminam o histórico de movimentação, as amortizações e os saldos devedores.
- As planilhas fornecidas pelo credor apresentam coerência com os valores informados e refletem a realidade contratual até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.
- A concordância expressa da Recuperanda reforça a regularidade dos valores e a veracidade dos documentos apresentados pelo credor.

Diante disso, **acolhe-se integralmente a divergência administrativa apresentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, com fundamento na documentação idônea apresentada e na ausência de contestação por parte da Recuperanda.

Diante disso, **acolhe-se integralmente a divergência administrativa apresentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, com fundamento na documentação idônea apresentada e na ausência de contestação por parte da Recuperanda.

**Por consequência, determina-se que os créditos do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. constem na 2ª Lista de Credores, da seguinte forma:**

- **R\$ 3.777.366,43, como crédito da Classe III – Quirografário;**
- **R\$ 138.888,06, como crédito Extraconcursal.**

Ressalva-se o direito das partes interessadas de impugnar esta decisão, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

**FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA**  
OAB/PE 39.719

**KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA**  
OAB/PE 41.243